

## *Quatro casamentos e um funeral*

trailer breve sobre algumas novidades trazidas pelas alterações da Lei n.º 51/2018 ao **Regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais**



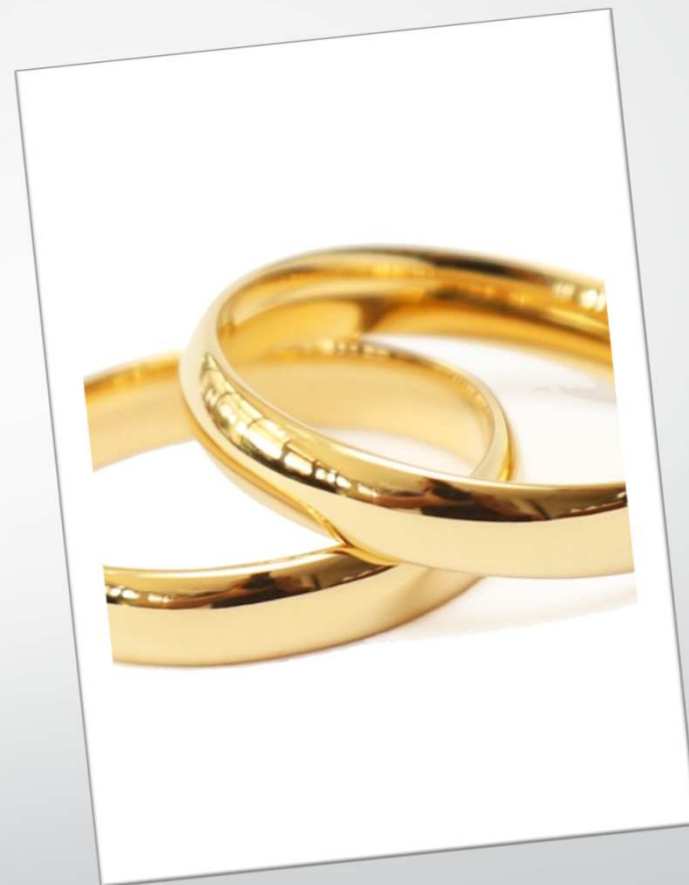


## *Quatro casamentos...*

# Isenções Fiscais

(artigo 16.º)

Clarificação dos órgãos intervenientes, das respectivas competências e dos procedimentos a adoptar



# O que são benefícios fiscais?<sup>(1)</sup>

**Desagravamentos  
fiscais (*lato sensu*)**

Não sujeições tributárias  
(**desagrav. fiscais *stricto sensu***)  
(art.º 4.º, n.º 2, EBF)

**Benefícios fiscais**  
(art.º 2.º, n.º 1, EBF)

# O que são benefícios fiscais?<sup>(2)</sup>

## Desagravamentos fiscais *lato sensu*

### **Benefícios fiscais**

*(lato sensu)*

art.º 2.º, n.º 1, EBF

Não sujeições tributárias -  
Desagravamentos fiscais *stricto sensu*

### **Estáticos**

(benf. fiscais *stricto sensu*)

### **Dinâmicos**

Incentivos fiscais

### **Exclusões tributárias**

art.º 4.º, n.º 2, EBF



# Os diferentes [modos de funcionamento social dos] benefícios fiscais

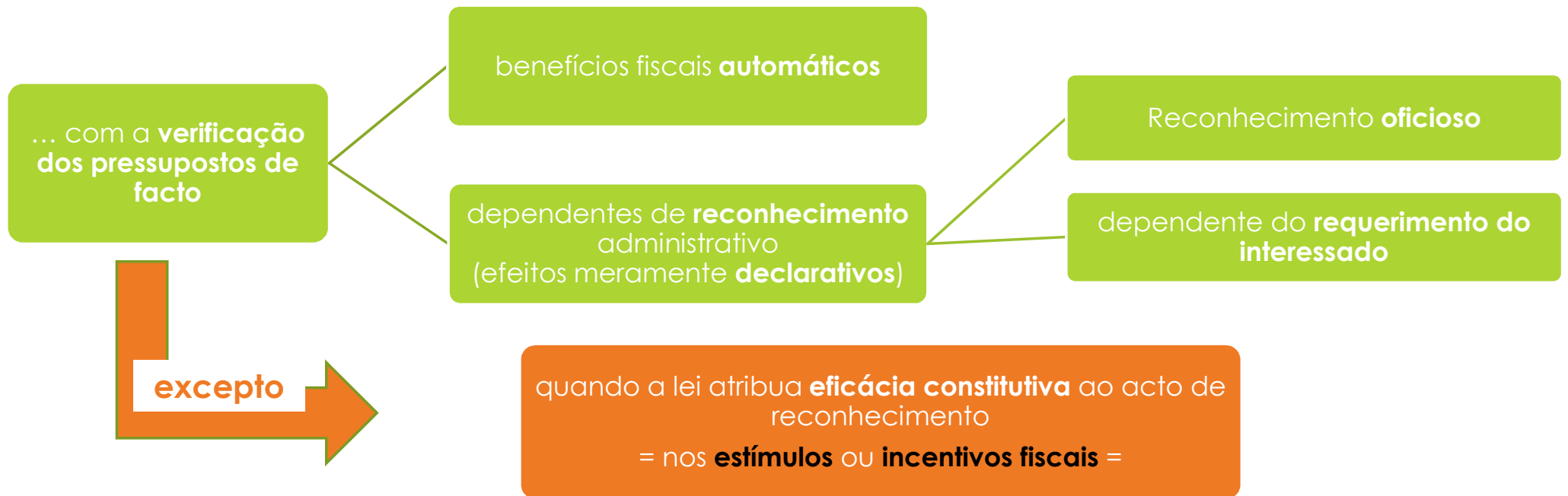
## Benefícios fiscais **ESTÁTICOS** (benefícios fiscais *stricto sensu*)

- ▶ Visam situações **já verificadas** ou **ainda não verificadas** ou **não verificadas totalmente**
- ▶ Não visam **incentivar** ou **estimular**
- ▶ Visam **beneficiar** por **superiores razões** de **política geral de defesa, externa, económica, social, cultural, religiosa...**
- ▶ A **razão** (a causa) do benefício é a **situação** ou **actividade em si mesma**

## Benefícios fiscais **DINÂMICOS** (**incentivos** ou **estímulos fiscais**)

- ▶ Visam **incentivar** ou **estimular** determinadas actividades
  - estabelecendo uma **relação** entre as **vantagens atribuídas** e as **actividades** estimuladas em termos de **causa-efeito**
- ▶ A **razão** (a causa) do benefício é
  - ▶ a **adopção** (futura) do **comportamento** beneficiado
  - ou
  - ▶ o **exercício** (futuro) da **actividade** fomentada

# O direito aos benefícios fiscais constitui-se...



# Reconhecimento/concessão de benefícios fiscais<sup>(1)</sup>

## art.º 5.º e 12.º EBF

### concessão **automática**

- ▶ **resultam directa e imediatamente** da lei (*operam ope legis*)
- ▶ **dependem** unicamente da **verificação** dos seus **pressupostos de facto**
- ▶ **não carecem** de qualquer **acto posterior** da administração tributária

(art.º 11 CIMI - isenção de IMI do Estado, regiões autónomas e autarquias locais)

### dependente de **reconhecimento**

- ▶ pressupõem **um ou mais actos posteriores** de **reconhecimento**
  - ▶ pela AT – reconhecimento unilateral
  - ▶ um contrato – reconhecimento contratual (benefícios fiscais contratuais)
- ▶ o procedimento de reconhecimento é regulado pela LGT e CPPT (e pelos próprios regimes)

(art.º 11-A CIMI - isenção de IMI de prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixo rendimento)



# Fases para reconhecimento de isenções (benefícios) fiscais pela câmara municipal

(artigo 16.º)

Momento **normativo** (n.º 2 do art.º 16.º)

- **Câmara Municipal** – elabora PROPOSTA DE REGULAMENTO de isenções fiscais relativa a **impostos** e outros **tributos próprios**
  - É essencial que o regulamento contenha os **critérios** e **condições** para reconhecimento de isenções, **totais** ou **parciais**, **objectivas** ou **subjectivas**
- **Assembleia Municipal** – aprecia a proposta apresentada pela Câmara Municipal e **APROVA** o *regulamento de isenções*

Momento **administrativo** (n.º 9 do art.º 16.º)

- **Câmara Municipal** - RECONHECE A ISENÇÃO *no estrito cumprimento da normas do regulamento* – ou seja tendo (unicamente) em atenção os *critérios e condições* previstos no regulamento

## Condições para isenção

art.º 16.º, n.º 9

### Os benefícios fiscais

- Devem visar a tutela de **interesses públicos relevantes** com **particular impacto** na **economia local** ou **regional**
- A sua **formulação** deve ser **genérica**
- Devem respeitar o **princípio da igualdade**
- São sempre **temporários**
  - Só podem ser concedidos por um período **até cinco anos**
  - Podem ser **renovados uma única vez** por **igual período**

## Audição das freguesias na concessão de isenções <sup>(1)</sup> (artigo 23.º, n.º 2)

### Isenções de IMI

- IMI sobre **prédios rústicos** situados na freguesia – porque é (integralmente) receita da freguesia
- IMI sobre **prédios urbanos** situados na freguesia – apesar de apenas 1% da sua cobrança ser receita da freguesia

### Audição obrigatória das freguesias

- As freguesias são (obrigatoriamente) **ouvidas**
  - nas isenções subjectivas
  - antes da concessão da isenção
  - quer concedida pelo Estado quer pelo município
  - quanto à fundamentação da concessão da isenção
- As freguesias são (obrigatoriamente) **informadas** da **despesa fiscal**, tendo direito a **compensação** em caso de **discordância expressa**

## Audição das freguesias na concessão de isenções <sup>(2)</sup> (artigo 23.º, n.º 2)

- Qual órgão da freguesia se deve pronunciar sobre a (proposta de) isenção?

Derrama <sup>(1)</sup>

**Isenções** (isenção total) ou **reduções de taxa** (**taxa reduzida** - isenção parcial)

(art.º 18, n.º 22)

- As **isenções** ou **taxas reduzidas** de *derrama* constam também do **regulamento de isenções**
  - por **proposta** da Câmara Municipal à Assembleia Municipal
  - com **aprovação** da Assembleia Municipal



Derrama <sup>(2)</sup>  
=/  
critérios de isenção

**Isenções** (isenção total) ou **reduções de taxa** (**taxa reduzida** - isenção parcial)  
(art.º 18, n.º 23)

- **Critérios** legais a observar na (atribuição de) isenção:
  - **volume de negócios** das empresas beneficiárias;
  - **sector de atividade** em que as empresas beneficiárias operem no município;
  - contribuição das empresas beneficiárias para a **criação de emprego** no município.

Derrama<sup>(3)</sup>

Isonção - regime transitório - taxa  
reduzida

(art.º 18, n.º 24)

**Até à aprovação do regulamento** [de isenções previsto no n.º 22] (...), a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma **taxa reduzida de derrama** para os sujeitos passivos com um **volume de negócios** no ano anterior que **não ultrapasse (euro) 150.000.**

# Obrigaçãõ de publicidade (divulgaçãõ)

(artigo 79.º, n.º 1, als. e) e g))

- A divulgaçãõ **é efectuada**
  - em papel – no edifício da **câmara municipal** e da **assembleia municipal**, em **local visível**
  - **electronicamente** - na página principal do **site institucional** do município
- Têm que ser publicitados desse modo
  - O REGULAMENTO REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 16.º - **regulamento (da concessão) de isenções e os benefícios fiscais reconhecidos** nesse âmbito
  - as **ISENÇÕES FISCAIS reconhecidas** pela **câmara municipal**, a sua **fundamentação**, e os dados da respectiva **despesa fiscal**, por **tipo de isenção** concedida

# Obrigaçãõ de publicidade (divulgaçãõ) (artigo 79.º, n.º 1, als. e) e g))

Mas ...  
a obrigaçãõ de disponibilizaçãõ (do art.º 79.º, n.º 1)

- **nãõ se confunde e nãõ substitui a publicaçãõ** do regulamento de isenções em **Diário da Repúbrica** – que é **OBRIGATÓRIA** - nos termos do artigo 139.º do CPA, sob pena de **ineficácia**.

# Auxílios *de minimis*

## Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão

24.12.2013

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 352/1

II

(Atos não legislativos)

### REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1407/2013 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2013

relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

respeita a um limiar *de minimis* abaixo do qual se pode considerar não ser aplicável o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, inicialmente na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis* (3) e posteriormente nos Regulamentos (CE) n.º 69/2001 (4) e (CE) n.º 1998/2006 (5) da



# Auxílios *de minimis* <sup>(1)</sup>

- Os **benefícios fiscais** (isenções) concedidos em sede de
  - **impostos** e outros tributos próprios (art.º 16.º, n.º 11)
  - **derrama** (art.º 18.º, n.º 25)
- estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de **auxílios *de minimis*** - **Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão**  
pelo que
- há obrigação de **notificação** das isenções concedidas à **Agencia para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.**

# Auxílios *de minimis* <sup>(2)</sup>

Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão

## Artigo 3.º

### Auxílio *de minimis*

2. O montante total do auxílio *de minimis* concedido por um Estado-Membro a uma empresa única **não pode exceder 200 000 EUR** durante um período de três exercícios financeiros.

## Artigo 6.º

### Monitorização

3. Um Estado-Membro **só pode conceder novos auxílios *de minimis*** em conformidade com o presente regulamento **depois de ter verificado** que, **na sequência de tal concessão, o montante total de auxílios *de minimis* concedidos à empresa em causa não atinge um nível que ultrapassa o limiar relevante** estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, e que são respeitados todos os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

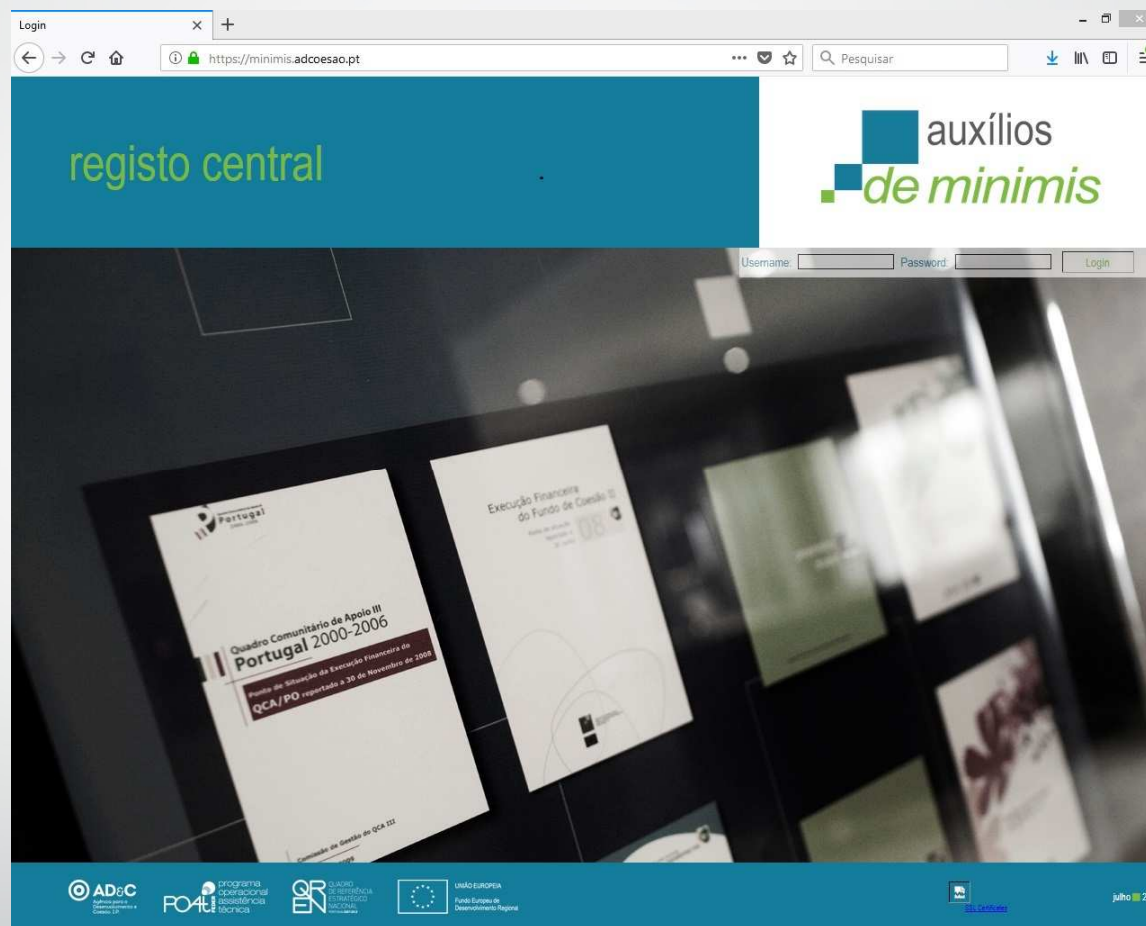
**Auxílios *de minimis* <sup>(3)</sup>**  
**(Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão)**

Obrigação de notificação das isenções concedidas

a

**Agencia para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.**

<https://minimis.adcoesao.pt/>





## Liquidação e cobrança de tributos e tarifas

(artigo 17.º)

# Liquidação e cobrança de tributos e tarifas (artigo 17.º)

## Impostos municipais

(IMI; IMT) (n.ºs 2 e 3)

- Continua a depender de **diploma** (legal) **próprio**
  - a **cobrança** de impostos municipais **pelos** serviços do **município** ou da **entidade intermunicipal** (n.º2)
  - a **transferência da competência** de cobrança de impostos municipais **para entidades intermunicipais** (n.º 3)
- Cabe à **câmara municipal deliberar** sobre a forma de cobrança

*a novidade:* **Cobrança de taxas e tarifas**  
(n.º 10)

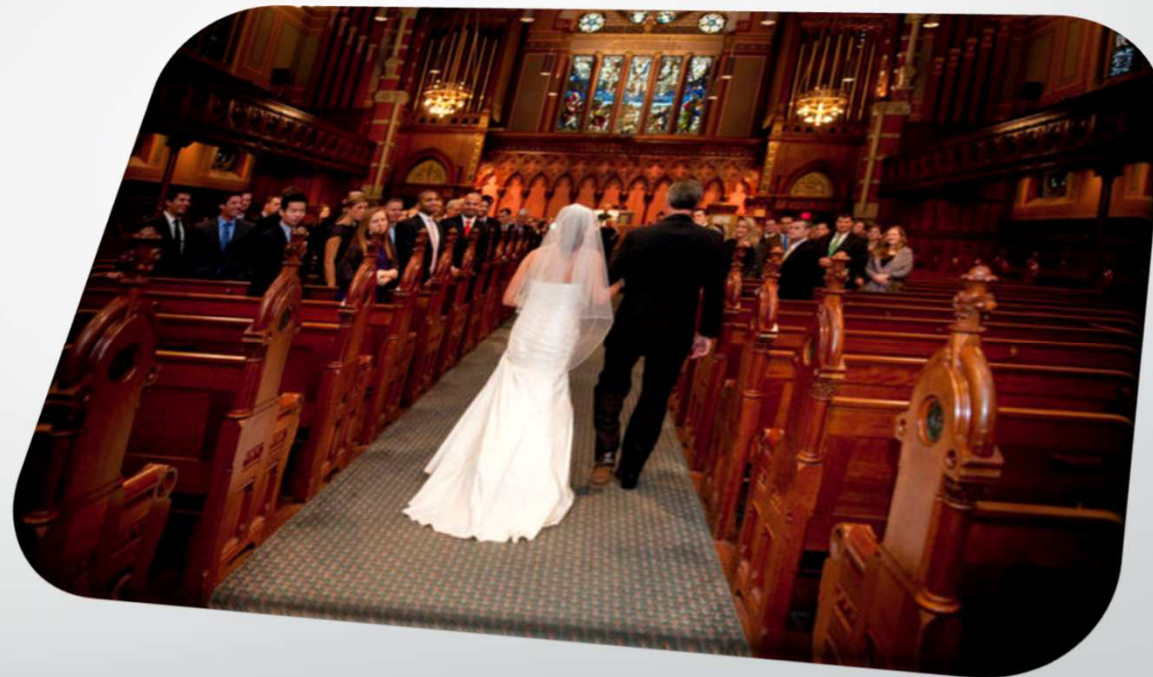
- a **assembleia municipal** pode deliberar
  - **delegar em entidade intermunicipal**
  - **contratualizar** com os **serviços do Estado**

... a **cobrança de taxas e tarifas**, em termos **paralelos** aos actualmente vigentes (encargos previstos n.º 4)



Atraso na aprovação do  
orçamento  
(artigo 46.º-A)

... finalmente, a previsão normativa  
em local próprio



# Atraso na aprovação do orçamento

(artigo 46.º-A)

1.ª previsão - No sub-ponto 2.3. - *documentos previsionais e sua execução*, do ponto 2- *considerações técnicas*, do POCAL, em anexo ao Decreto Lei n.º 54-A/99 de 22/2

2.ª previsão – Na Lei do Orçamento do Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29/12) – art.º 103.º

actual previsão – art.º 46.º-A do *Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais* – Lei n.º 73/2013

# Atraso na aprovação do orçamento

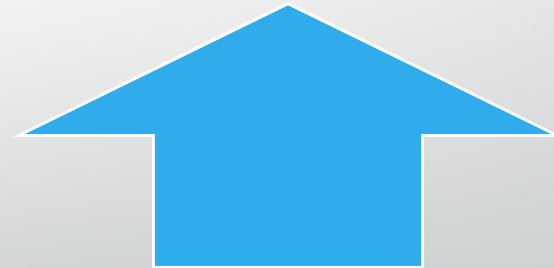
(artigo 46.º-A)

Porém...



... a actual norma sobre atraso na aprovação do orçamento - art.º 46-A ...

... **não revoga nem prejudica** a possibilidade de **dissolução de órgão por não elaboração ou não aprovação** do orçamento de modo a entrar em vigor em **1 de Janeiro** art.º 9.º, al. e), da **Lei da Tutela Administrativa**



# Responsabilidade financeira

(artigo 80.º-A)



4 casamentos e 1 funeral | Ricardo da Veiga Ferrão

Coimbra | CCDRC | 29/11/2018

27

# Responsabilidade financeira

(artigo 80.º-A)

## Texto da Proposta de Lei

- 1 - Nas autarquias locais, a responsabilidade prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre o membro do órgão executivo das autarquias locais responsável pela área financeira e sobre o ou os dirigentes responsáveis pela área financeira.
- 2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai, igualmente, sobre o membro do órgão executivo das autarquias locais competente em razão da matéria e sobre o ou os respetivos dirigentes.

## Texto da Lei

- 1 - Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente.
- 2 - A responsabilidade financeira prevista no número anterior recai sobre os trabalhadores ou agentes que, nas suas informações para o órgão executivo, seus membros ou dirigentes, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.



# Responsabilidade financeira

(artigo 80.º-A)

## Entidades abrangidas



## Responsabilidade financeira

| Reintegratória<br>(reposição) (art.º 59.º, n.º 1, da LOPTContas) |   |   |  |
|--|---|---|--|
| <b>Alcance</b><br>(art.º 59.º, n.º 2, da LOPTContas)             | <b>Desvio</b><br>(art.º 59.º, n.º 3, da LOPTContas) | <b>Pagamentos indevidos</b><br>(art.º 59.º, n.º 4, da LOPTContas) | <b>Não arrecadação de receitas</b><br>(art.º 60.º da LOPTContas) |



*... e um funeral*

# Sancionamento de contraordenações

(artigo 90.º-B)

... previsão de *coimas* por *contraordenações*

em

lei das *finanças locais* ...



## E a tradição ...

Lei n.º 1/79

- Artigo 14.º

Decreto-Lei n.º  
98/84

- Artigo 17.º

Lei n.º 1/87

- Artigo 21.º

Lei n.º 42/98

- Artigo 29.º



Lei n.º 2/2007

- Artigo 55.º

E a tradição ...

... que deixou de ser o que tinha sido...

Lei n.º 73/2013

... voltou a ser o que era...!!!

Lei n.º 73/2013



Lei n.º 73/2013, na  
redacção da Lei n.º  
51/2018

- **Artigo 90.º-B** (no  
Título V - Disposições finais  
e transitórias)



# *Vacatio legis* dos regulamentos

## Em sede de CPA (art.º 140.º)

Se outro momento (de entrada em vigor) não for nele fixado

- um regulamento **entra em vigor no quinto dia** após a sua publicação em Diário da República

## Em sede contraordenacional sancionatória (art.º 90.º-B)

Os regulamentos que contenham normas contraordenacionais e respectivas normas sancionatórias

- ***não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação, nos termos legais.***

## Limites gerais (hierarquia) do valor das coimas



# O valor da coimas

## Municípios

**Não pode ultrapassar**

peças **singulares** –  $10 \times \text{RMMG} = 5.800 \text{ €}$

peças **colectivas** –  $100 \times \text{RMMG} = 58.000 \text{ €}$

Não pode exceder o valor das **coimas do Estado**

## Freguesias

Não pode ser de valor superior ao **SMN** = 580 €

Não pode exceder o valor das **coimas do Estado e do Município**

*The End*



*Muito obrigado pela vossa atenção*